



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

LEI Nº 2207/2020

SÚMULA: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Faxinal para o exercício financeiro de 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

L E I

DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Faxinal para o **Exercício Financeiro de 2021**, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, composto pelas Receitas e Despesas dos órgãos da administração direta, estima a Receita em R\$ 58.550.000,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), e fixa a Despesa em igual importância.

DOS ORÇAMENTOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 2º - O Orçamento do Poder Executivo para o exercício de 2021 estima a Receita em R\$ 58.550.000,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), e fixa a Despesa para o Poder Legislativo em R\$ 2.270.000,00 (dois milhões, duzentos e setenta mil reais), e para o Poder Executivo em R\$ 56.280.000,00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e oitenta mil reais).

§ 1º- A Receita da Prefeitura será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas, transferências correntes e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITAS CORRENTES	51.769.958,50
1.1. Receita Tributária	7.939.500,00
1.2. Receita de Contribuições	1.102.500,00
1.3. Receita Patrimonial	172.000,00
1.4. Receita de Serviços	34.500,00
1.5. Transferências Correntes	42.456.000,00
1.6. Outras Receitas Correntes	65.458,50
2. RECEITAS DE CAPITAL	6.780.041,50
2.1. Transferências de Capital	1.400.000,00
2.2. Alienação de Bens Móveis	28.000,00
2.3. Operações de Crédito - Internas	5.352.041,50



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

TOTAL	58.550.000,00
--------------	----------------------

Art. 3º - A Despesa será realizada conforme as discriminações constantes do Anexo II, que apresenta a sua composição de acordo com a seguinte classificação:

I - CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
01. CÂMARA MUNICIPAL	2.270.000,00
02. CHEFIA DE GABINETE	2.139.458,50
03. CONTROLADORIA INTERNA	10.720,00
04. SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	272.500,00
05. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	568.200,00
06. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	4.400.000,00
07. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	2.497.918,50
08. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO	7.695.591,50
09. SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS	4.656.800,00
10. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	13.793.600,00
11. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.628.000,00
12. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	14.140.800,00
13. SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES	498.200,00
14. SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUARIA	285.100,00
15. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	1.686.000,00
16. SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	51.600,00
17. SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER	112.100,00
18. SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO	382.861,50
19. SECRETARIA MUNICIPAL DE ATENÇÃO AO IDOSO	167.800,00
99. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	292.750,00
TOTAL	58.550.000,00

II - CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
<u>3.0.00.00</u> – DESPESAS CORRENTES	49.937.358,50
<u>3.1.00.00</u> – Pessoal e Encargos Sociais	30.300.770,00
<u>3.2.00.00</u> – Juros e Encargos da Dívida	30.000,00
<u>3.3.00.00</u> – Outras Despesas Correntes	19.606.588,50
<u>4.0.00.00</u> – DESPESAS DE CAPITAL	8.319.891,50
<u>4.4.00.00</u> – Investimentos	7.798.891,50
<u>4.5.00.00</u> – Inversões Financeiras	11.000,00
<u>4.6.00.00</u> – Amortização da Dívida	510.000,00
<u>9.9.99.00</u> – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	292.750,00
TOTAL	58.550.000,00



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Art. 4º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.

Art. 5º - Os valores constantes do Orçamento Geral do Município estabelecido a preços correntes do mês de julho de 2020, poderão ser corrigidos durante a execução orçamentária, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, ou outro que venha substituí-lo, aplicado a partir de agosto de 2020.

Art. 6º - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada para cada Poder.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso I do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Superávit Financeiro, por Fonte de Recursos.

§ 1º Entende-se por Superávit Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 6º desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos.

§ 1º Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos de convênios não previstos na Lei Orçamentária de 2021 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2021 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 6º desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, na Instrução nº 233/2008 - DCM e no Acórdão nº 768/08 - Tribunal Pleno, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transposição / Remanejamento / Transferência até o limite de 20% (vinte por cento), por modalidade de alteração, do total da despesa fixada para cada Poder.

§ 1º Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão e mesma categoria econômica da despesa.

§ 2º Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, independente da categoria econômica da despesa.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

§ 3º Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão e mesmo programa de trabalho.

§ 4º Ficam excluídos do limite fixado no art. 6º desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 10 - O Poder Executivo fica ainda autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos da legislação vigente e a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite legalmente permitido.

Art. 11 - Fica autorizada a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal de uma para outra unidade orçamentária ou programa de governo quando considerada necessária à movimentação e a mesma favorecer a execução das ações previstas no orçamento, consoante o previsto no parágrafo único do artigo 66 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aos 11 dias de novembro de 2020.

YLSÓN ÁLVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL